



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0020639-76.2011.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

2º APELANTE: Jennifer Vieira da Costa dos Santos, representada por seu genitor Marco Polo Vieira da Costa.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. CLONAGEM DE CARTÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 479, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESFALCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Inteligência da Súmula nº 479, do STJ.
2. “A realização de saques indevidos em conta poupança, mediante a utilização de cartão clonado, configura falha na prestação de serviço, justificando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos materiais experimentados” (TJDF; Rec 2009.01.1.009174-0; Ac. 644.047; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 10/01/2013; Pág. 208).
3. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0020639-76.2011.815.2001, em que figuram como partes Jennifer Vieira da Costa dos Santos, representada por seu genitor Marco Polo Vieira da Costa, e o Banco Bradesco S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação, negar-lhe provimento e não conhecer do Recurso Adesivo.**

VOTO.

O **Banco Bradesco S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 94/98, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Jennifer Vieira da Costa dos Santos, representada por seu genitor Marco Polo Vieira da Costa**, que julgou procedente em parte o pedido, condenando a Instituição Financeira na obrigação de fazer consistente no desbloqueio do cartão e da conta bancária de titularidade da Autora, bem como à restituição dos valores descontados indevidamente, perfazendo o montante de R\$ 8.891,54, e, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, estes compensados, aplicando em relação à Promovente a suspensão da exigibilidade das despesas processuais prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/1950, vigente à época da prolação do *Decisum*.

Em suas razões recursais, f. 100/121, o Banco Réu afirmou que, tão logo a Autora informou que não reconhecia as transações realizadas em sua conta bancária, os valores dela descontados lhe foram restituídos, motivo pelo qual reputa indevida sua condenação.

Sustentou ser de um terceiro fraudador a culpa pela clonagem do cartão, quem, em seu dizer, deve ser responsabilizado pelo ilícito, configurando excludente de responsabilidade da Instituição Bancária, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, a reforma da Sentença e a improcedência do pedido.

Contrarrazoando, f. 155/157, a Promovente pugnou pelo desprovimento do Recurso, argumentando que a fraude perpetrada por terceiro representa fato de serviço, por não fornecer a garantia devida e esperada pelo consumidor, pelo que defende que a condenação do Banco Promovido à restituição da quantia indevidamente descontada de sua conta.

Incontinenti, interpôs Recurso Adesivo, f. 158, sem, contudo, expor qualquer argumento de modo a impugnar os fundamentos da Sentença.

Devidamente intimado, o Réu não apresentou Contrarrazões ao Adesivo, Certidão de f. 169.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 163/165, sem manifestação acerca do mérito recursal, por entender ausentes as hipóteses ensejadoras de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

A Apelação do Réu é tempestiva e o preparo foi recolhido, f. 123, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

A Autora, ora Apelada, é correntista do Banco Promovido, ora Apelante, e titular do Cartão de Crédito nº 43801729.1006.7486, alegando desconhecer inúmeras transações que movimentaram sua Conta Bancária, dentre elas saques, pagamentos e transferência de valores, f. 16/17, supostamente realizadas pela ação de um terceiro fraudador.

A Instituição Financeira afirma que, após requerimento administrativo, promoveu a restituição de todos os valores indevidamente retirados da conta da Promovente, sem, contudo, apresentar qualquer documento que comprovasse os pagamentos, não obstante o ônus fundado no art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015¹.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios² é pacífica no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, devendo suportar os riscos do empreendimento (Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça³). Ilustrativamente, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CLONAGEM. CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE

1 Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2 PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRETENDIDA PELO AUTOR NÃO ERA NECESSÁRIA. SENTENÇA QUE SE REVELOU CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Não considerado pelo magistrado que o pedido inicial quanto à devolução dos valores não era determinado, pois existia um contrato de financiamento com previsão de pagamentos parcelados. Eventuais descontos, decorrentes das operações impugnadas, verificados após o ajuizamento que poderão ser questionados na fase executiva. Aplicação da multa diária, fundada na alegação de descumprimento da liminar deferida, que deve ser questionada também na fase de execução. Contrato bacário. Ação indenizatória por dano moral e material. **Realização de saques e empréstimos não reconhecidos pelo titular de conta-corrente através de cartão magnético 'clonado'. Aplicação da legislação consumerista (Súmula nº 297 do STJ). Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do risco do negócio.** Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543 - C do código de processo civil. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as transações financeiras foram realizadas pelo autor. Inexigibilidade do débito reconhecida, com dever de a instituição financeira restituir os valores indevidamente debitados da conta corrente. Dano moral configurado. Juros de mora. A partir da citação. Existência de relação contratual. Constituição em mora. Correção monetária relativa ao dano material. A partir dos descontos indevidos. Mera correção do valor da moeda. Demais questões suscitadas no recurso do réu não merecem conhecimento, pois não apresentam relação com a situação verificada nos autos. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu não conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; APL 0010304-93.2006.8.26.0278; Ac. 7930506; Itaquaquecetuba; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Coelho Mendes; Julg. 14/10/2014; DJESP 23/10/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. **A realização de saques indevidos em conta poupança, mediante a utilização de cartão "clonado", configura falha na prestação de serviço, justificando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos materiais experimentados.** 2. Constatado que, em virtude da realização de descontos indevidos em conta corrente, houve a cobrança de encargos de crédito rotativo, mostra-se cabível o ressarcimento dos valores cobrados a este título. 3. A realização de saques indevidos em conta corrente, mediante fraude praticada por terceiros, sem que tenha provocado abalo à reputação do correntista, embora constitua fato reprovável, não se mostra motivo idôneo para causar danos de ordem moral, devendo a reparação circunscrever-se à esfera dos danos patrimoniais. 4. Recurso de Apelação interposto pelo réu conhecido e não provido. Recurso de apelação interposto pela autora conhecido e parcialmente provido. (TJDF; Rec 2009.01.1.009174-0; Ac. 644.047; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 10/01/2013; Pág. 208)

3 Súmula/STJ nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

DO BANCO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FRAUDE. EXCLUDENTE NÃO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DEVER DE REPARAR. CONFIGURADO. DANOS MATERIAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEBITO INDEVIDAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO CHEQUE. CANCELAMENTO DE CARTÃO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha no serviço, devendo ressarcir o ofendido. **O banco responde pela clonagem do cartão de crédito do seu cliente, não se admitindo como excludente de responsabilidade a ocorrência de fraudes em operações bancárias praticadas por terceiros, porquanto se trata de fortuito interno, devendo a instituição financeira suportar os riscos do empreendimento (Súmula nº 479 do STJ).** [...] (TJMG; APCV 1.0024.12.308615-9/001; Relª Desª Mariângela Meyer; Julg. 27/09/2016; DJEMG 07/10/2016)

Tendo a Parte Autora comprovado efetivamente a existência de prejuízos materiais causados pelo ato ilícito da Instituição Financeira, que realizou descontos indevidos em sua conta bancária, mostra-se correto a condenação à restituição do montante desfalcado, pelo que a Sentença não merece reparos.

O Recurso Adesivo da Promovente, por sua vez, foi interposto de forma tempestiva.

Não há, porém, como dele conhecer, ante a ausência de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da Decisão recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade, extraído do art. 514, II, do CPC/1973⁴, correspondente ao art. 1.010, III, do CPC/2015⁵, impõe ao recorrente o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu requerimento de reforma ou de anulação da decisão recorrida.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DA ARMA EM DATA POSTERIOR A 23/10/20005, DATA LIMITE PREVISTA NO ARTIGO 32 DA LEI N. 10.286/2003. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **O agravante deve atacar, de forma específica, todos os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade** e incidência do verbete sumular n. 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgInt no REsp 1471013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO

4 Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: [...] II – os fundamentos de fato e de direito; ...

5 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...

APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. **Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem.** Precedente. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 841.392/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. [...] 2. **Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade** (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. No caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do mandado de segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.** Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula n.º 182 do STJ), não deve ser conhecida a apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal (TJPB, APL 0028288-29.2010.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 17/06/2016).

MISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INSUFICIÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA IMPEDIR A IMISSÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. FORMULAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DA NULIDADE DA ARREMATACÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO REQUERIMENTO DE REFORMA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E

ART. 1.010, III, DO CPC/2015. CONHECIMENTO DO APELO APENAS QUANTO AO REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PELA RÉ. POSTERIOR JULGAMENTO DO PEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC/1973. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO E NÃO APENAS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS SEM POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. **O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob censura de não conhecimento do recurso.** 3. [...] (TJPB, APL 0005255-24.2014.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 10/06/2016).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO PROMOVIDO, ORA AGRAVANTE, POR DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABORDAGEM, NO RECURSO APELATÓRIO, DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO. **À Luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade”** [...] (TJPB, APL 0065699-32.2012.815.2003, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, DJPB 01/06/2016).

No caso dos autos, a Recorrente, na peça recursal, consistente em uma única lauda, limitou-se a requerer o recebimento do Recurso Adesivo e a intimação do Banco Recorrido para apresentação de Contrarrazões, sem qualquer outro argumento que justificasse sua interposição, deixando, assim, impugnar a fundamentação trazida na Sentença.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento e, considerando não houve impugnação específica dos fundamentos da Decisão recorrida, não conheço do Recurso Adesivo, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator